



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2075203-60.2025.8.26.0000

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de São Paulo

Agravante: Mini Ens Holding Empreendimentos e Administracao de Bens Ltda

Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias do Município de São Paulo/sp

Interessado: Município de São Paulo

Vistos:

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/33 - proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo sob o nº 1016216-83.2025.8.26.0053 -, a qual indeferiu o pedido liminar, buscando a agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando o preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar, alegando a nulidade na cobrança do ITBI com a adoção do valor venal de referência, a teor do Tema nº 1.113 do E. STJ, ressaltando que deve prevalecer a presunção do valor da negociação do bem imóvel, ressalvada eventual adoção de procedimento administrativo próprio por parte da municipalidade, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, porém, desprovido das custas postais referentes à expedição da carta de intimação do agravado.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a insurgência restou prejudicada, ante a ausência do recolhimento das custas postais necessárias para a efetivação da intimação da municipalidade, conforme se observa da certidão cartorária de fl. 121.

Anote-se, ademais, que a agravante foi devidamente intimada para efetuar o aludido recolhimento, de acordo com a certidão de publicação (fl. 120), sendo certo que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, segundo a certidão de decurso de prazo (fl. 121).

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, reconheço que restou prejudicado o presente recurso, por intermédio de decisão monocrática, tendo em vista a comprovada deserção.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1645869/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, dando-o por prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator